

CAPÍTULO 20

COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ARTIGO 20.1

Objetivos

As Partes reconhecem a importância da existência de licitações transparentes, competitivas e abertas para assegurar o desenvolvimento econômico e estabelecem como objetivo a abertura efetiva dos respectivos mercados de compras públicas.

ARTIGO 20.2

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

- a) “bens ou serviços comerciais”, bens ou serviços de um tipo geralmente vendido ou posto à venda nos mercados comerciais e habitualmente adquiridos por compradores não governamentais para fins não governamentais;
- b) “serviços de construção”, os serviços que têm por objetivo a realização, por qualquer meio, de obras de construção ou de engenharia civil, na acepção da divisão 51 da CPC;
- c) “leilão eletrônico”, um processo iterativo que envolve a utilização de meios eletrônicos para a apresentação pelos fornecedores de novos preços ou de novos valores para elementos quantificáveis não relacionados com o preço da proposta relativos aos critérios de avaliação, ou de ambos, resultantes num ordenamento ou reordenamento das propostas;
- d) “por escrito”, qualquer expressão em palavras ou números, suscetível de ser lida, reproduzida e comunicada posteriormente, que pode incluir informações transmitidas e armazenadas por meios eletrônicos;

- e) “licitação limitada”, um método de contratação segundo o qual a entidade contratante contata um fornecedor ou fornecedores da sua escolha;
- f) “medida”, qualquer lei, regulamento, procedimento, orientação ou prática administrativa, ou qualquer ação de uma entidade contratante relativamente a uma compra coberta;
- g) “lista de fornecedores para utilizações múltiplas”, uma lista de fornecedores que uma entidade contratante considera satisfazerem as condições para a inclusão na mesma, e que a referida entidade se propõe a utilizar mais do que uma vez;
- h) “negociação”, uma forma de conduzir o procedimento de compra pública sujeita aos princípios da transparência e da não discriminação, limitada a situações específicas em que as entidades contratantes estão autorizadas a negociar com os fornecedores quando estão reunidas determinadas condições;
- i) “aviso de intenção de contratação”, um aviso publicado por uma entidade contratante, convidando os fornecedores interessados a apresentarem um pedido de participação, uma proposta ou ambos;
- j) “compensações”, medidas utilizadas para promover o desenvolvimento local ou melhorar a balança de pagamentos, através de exigências relacionadas com a incorporação de conteúdo nacional, a concessão de licenças para utilização de tecnologia, requisitos em matéria de investimento, compensações comerciais ou de exigências semelhantes;
- k) “licitação aberta”, um método de contratação pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta;
- l) “entidade contratante”, uma entidade abrangida pelos Apêndices dos Anexos 20-A a 20-E;
- m) “fornecedor qualificado”, um fornecedor que uma entidade contratante reconhece como reunindo as condições de participação necessárias;
- n) “licitação seletiva”, um método de contratação pelo qual apenas os fornecedores qualificados são convidados pela entidade contratante a apresentar uma proposta;

- o) “serviços”, todos os serviços, incluindo os de construção, salvo disposição em contrário;
- p) “norma”, um documento aprovado por um organismo reconhecido, que preveja, para uma utilização corrente ou repetida, regras, orientações ou características de produtos ou serviços, ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório; pode igualmente incluir ou dizer exclusivamente respeito a requisitos em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a bens, serviços, processos ou métodos de produção;
- q) “fornecedor”, pessoa que fornece, ou pode fornecer, bens ou serviços; e
- r) “especificação técnica”, um requisito do processo licitatório que:
 - i) estabelece as características dos bens ou dos serviços objeto do contrato, incluindo a qualidade, o desempenho, a segurança e as dimensões, ou os processos e métodos para a sua produção ou fornecimento; ou
 - ii) diz respeito aos requisitos em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um bem ou serviço.

ARTIGO 20.3

Âmbito de aplicação

1. O presente Capítulo aplica-se às contratações abrangidas. Por contratações abrangidas, entende-se a aquisição para fins governamentais:
 - a) de bens, serviços ou qualquer combinação de ambos:
 - i) tal como especificados nos Apêndices de cada Parte aos Anexos 20-A a 20-E; e
 - ii) que não se destinam a venda ou revenda comercial, nem a utilização na produção ou no fornecimento de bens ou serviços para venda ou revenda comercial;

- b) por quaisquer meios contratuais, incluindo: a compra, a locação e o arrendamento ou a locação-venda, com ou sem opção de compra;
- c) cujo valor seja igual ou superior ao limiar relevante especificado nos Apêndices de cada Parte aos Anexos 20-A a 20-E, no momento da publicação do anúncio em conformidade com o Artigo 20.13;
- d) por uma entidade contratante, tal como especificado nos Apêndices de cada Parte aos Anexos 20-A a 20-E; e
- e) que não esteja de outro modo excluída das atividades abrangidas.

2. Salvo disposição em contrário nos Apêndices de cada Parte dos Anexos 20-A a 20-E, o presente Capítulo não se aplica:

- a) à aquisição ou à locação de terrenos, edifícios existentes ou outros imóveis ou aos direitos sobre os mesmos;
- b) aos acordos não contratuais ou a qualquer forma de assistência prestada por uma Parte, incluindo acordos de cooperação, subvenções, empréstimos, entradas de capital, garantias e incentivos fiscais, e fornecimento, pelos poderes públicos, de bens e serviços às autoridades públicas centrais, regionais ou locais;
- c) aos contratos ou à aquisição de serviços de agência fiscal ou de depósito, de serviços de liquidação e de gestão para instituições financeiras regulamentadas, ou de serviços relacionados com a venda, o reembolso ou a distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e obrigações soberanas, títulos de dívida e outros títulos;
- d) aos contratos de trabalho no setor público; ou
- e) às contratações públicas celebradas:
 - i) com o objetivo específico de prestar assistência internacional, incluindo ajuda ao desenvolvimento,

- ii) nos termos de um procedimento ou condição especial de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas,
- iii) nos termos de um procedimento ou condição especial de um acordo internacional relativo à execução conjunta de um projeto pelos seus países signatários, ou
- iv) nos termos de um procedimento ou condição especial de uma organização internacional, ou financiados por subvenções, empréstimos ou outra ajuda a nível internacional sempre que o procedimento ou condição aplicável for incompatível com o presente Capítulo.

3. Cada Parte especificará, em cada Apêndice dos Anexos 20-A a 20-E, as seguintes informações:

- a) nos Apêndices 20-A-1, 20-B-1, 20-C-1, 20-D-1 e 20-E-1, as entidades da administração central cujas compras são abrangidas pelo presente Capítulo;
- b) nos Apêndices 20-A-2, 20-B-2, 20-C-2, 20-D-2 e 20-E-2, as entidades da administração subcentral cujas compras são abrangidas pelo presente Capítulo;
- c) nos Apêndices 20-A-3, 20-B-3, 20-C-3, 20-D-3 e 20-E-3, todas as outras entidades cujas compras são abrangidas pelo presente Capítulo;
- d) nos Apêndices 20-A-4, 20-B-4, 20-C-4, 20-D-4 e 20-E-4, os bens abrangidos pelo presente Capítulo;
- e) nos Apêndices 20-A-5, 20-B-5, 20-C-5, 20-D-5 e 20-E-5, os serviços, exceto serviços de construção, abrangidos pelo presente Capítulo;
- f) nos Apêndices 20-A-6, 20-B-6, 20-C-6, 20-D-6 e 20-E-6, os serviços de construção abrangidos pelo presente Capítulo; e
- g) nos Apêndices 20-A-7, 20-B-7, 20-C-7, 20-D-7 e 20-E-7, as eventuais notas gerais.

4. Sempre que uma entidade contratante, no contexto de contratações abrangidas, solicitar a

pessoas não abrangidas pelos Apêndices dos Anexos 20-A a 20-E que realizem contratações em seu nome, aplica-se o Artigo 20.6 com as necessárias adaptações.

ARTIGO 20.4

Avaliação de contratos

1. No cálculo do valor estimado de uma contratação com vistas a determinar se se trata de uma contratação abrangida, a entidade contratante:

- a) não poderá dividir o contrato em contratações separadas nem escolher ou aplicar um determinado método de avaliação para estimar o valor do contrato com a intenção de excluir total ou parcialmente esse contrato da aplicação da presente parte do Acordo; e
- b) deverá incluir o valor máximo total estimado do contrato ao longo de toda a sua duração, independentemente de este ser adjudicado a um ou mais fornecedores, tendo em conta todas as formas de remuneração, incluindo:
 - i) prémios, honorários, comissões e juros, e
 - ii) se o contrato previr a possibilidade de opções, o valor global das mesmas.

2. Se um requisito específico de uma compra resultar na contratação de mais de uma compra, ou na contratação de contratos em partes separadas (ambos a seguir referidos como “contratos renováveis”), o cálculo do valor total máximo estimado tem por base:

- a) o valor dos contratos renováveis para o mesmo tipo de bem ou serviço adjudicados durante os 12 (doze) meses precedentes ou durante o exercício financeiro precedente da entidade contratante, ajustado, sempre que possível, de forma a ter em consideração a evolução prevista das quantidades ou do valor dos bens ou dos serviços a fornecer nos 12 (doze) meses seguintes; ou
- b) o valor estimado dos contratos renováveis para o mesmo tipo de bem ou serviço a adjudicar nos 12 (doze) meses seguintes à contratação do contrato inicial ou durante o exercício financeiro da

entidade contratante.

3. No caso de contratos de locação financeira, locação ou locação-venda de produtos ou serviços, ou de contratos sem especificação do preço total, a base de avaliação será:

a) no caso de contratos de duração determinada:

i) se a duração do contrato for igual ou inferior a 12 (doze) meses, o valor total máximo estimado para toda a duração do contrato, ou

ii) se a duração do contrato for superior a 12 (doze) meses, o valor total máximo estimado, incluindo qualquer valor residual estimado;

b) no caso de contratos de duração indeterminada, o valor estimado dos pagamentos mensais multiplicado por 48 (quarenta e oito); e

c) se não houver certeza se o contrato é de duração determinada ou indeterminada, aplica-se a alínea b).

ARTIGO 20.5

Exceções gerais e de segurança

1. Nenhuma disposição do presente Capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de tomar medidas ou de não divulgar informações que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança, no que diz respeito a compras públicas de armamento, munições, produtos de defesa ou material de guerra ou relativamente a compras públicas que sejam indispensáveis para a segurança nacional ou para os efeitos de defesa nacional.

2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes sempre que existam condições similares, ou uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes, nenhuma disposição do presente Capítulo poderá ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas:

- a) relativas a bens ou serviços de pessoas físicas com deficiência, de instituições de beneficência ou de trabalho penitenciário;
- b) necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;
- c) necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, incluindo medidas ambientais; ou
- d) necessárias para proteger a propriedade intelectual.

ARTIGO 20.6

Não discriminação

- 1. No que diz respeito a qualquer medida relativa às contratações abrangidas:
 - a) a União Europeia, incluindo as suas entidades contratantes, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços dos Estados do MERCOSUL signatários e aos fornecedores dos Estados do MERCOSUL signatários que fornecem esses bens ou serviços, um tratamento não menos favorável do que o que concede aos seus bens, serviços e fornecedores internos.
 - b) cada Estado do MERCOSUL signatário, incluindo as suas entidades contratantes, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços da União Europeia e aos fornecedores da União Europeia que fornecem esses bens ou serviços, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus bens, serviços e fornecedores internos.
- 2. No que diz respeito a qualquer medida relativa às contratações abrangidas, a União Europeia e cada Estado do MERCOSUL signatário, incluindo as suas entidades contratantes, não poderão:
 - a) tratar um fornecedor estabelecido localmente de maneira menos favorável do que tratam os outros fornecedores estabelecidos localmente, com base no grau de afiliação ou de participação

estrangeira de pessoas da outra Parte¹ ²; ou

- b) exercer qualquer discriminação em relação aos fornecedores estabelecidos localmente, com base no fato de os bens ou serviços oferecidos por esses fornecedores no âmbito de determinado contrato serem bens ou serviços da outra Parte.

3. O presente Artigo não se aplica aos direitos aduaneiros ou a outras medidas de natureza equivalente que tenham impacto no comércio exterior, nem a outros regulamentos em matéria de importação e medidas que afetem o comércio de serviços, diferentes dos que regulam especificamente as compras públicas abrangidas pelo presente Capítulo.

ARTIGO 20.7

Utilização de meios eletrônicos

1. As Partes conduzirão as contratações abrangidas por meios eletrônicos de forma tão ampla quanto possível e cooperarão no desenvolvimento e na promoção da utilização de meios eletrônicos nos sistemas de compras governamentais.

2. Quando uma entidade contratante proceder à contratação de uma compra abrangida por meios eletrônicos:

- a) garantirá que o procedimento de contratação será conduzido através de sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos, em especial os relacionados com a autenticação e a codificação de informações, acessíveis ao público em geral e interoperáveis com outros sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos; e
- b) manterá mecanismos que garantam a integridade dos pedidos de participação e das propostas, incluindo a fixação do prazo de recebimento e a prevenção do acesso inadequado.

¹ Não obstante o disposto no Artigo 20.3, parágrafo 1, no caso da União Europeia e da Argentina, o parágrafo 2, alínea a), aplica-se a todas as compras públicas na Argentina relativamente a fornecedores da União Europeia que sejam pessoas jurídicas estabelecidas naquele país, e, na União Europeia, relativamente a fornecedores da Argentina que sejam pessoas jurídicas estabelecidas na União Europeia. Essa aplicação está sujeita às exceções gerais e de segurança definidas no Artigo 20.5.

² Não obstante o disposto no Artigo 20.3, parágrafo 1, no caso da União Europeia e do Brasil, o parágrafo 2, alínea a), aplica-se a todas as compras públicas no Brasil relativamente a fornecedores da União Europeia que sejam pessoas jurídicas estabelecidas neste país, e, na União Europeia, relativamente a fornecedores brasileiros que sejam pessoas jurídicas estabelecidas na União Europeia. Essa aplicação está sujeita às exceções gerais e de segurança definidas no Artigo 20.5.

ARTIGO 20.8

Condução das contratações

As entidades contratantes conduzirão as compras governamentais abrangidas de forma transparente e imparcial, que evite conflitos de interesses e previna práticas corruptas, em consonância com o disposto no presente Capítulo, utilizando os seguintes métodos: licitações abertas, licitações seletivas ou licitações limitadas. Cada Parte adotará ou manterá, sanções contra práticas corruptas, de acordo com sua legislação.

ARTIGO 20.9

Regras de origem

Para os efeitos do Artigo 20.6, a determinação da origem dos bens será efetuada em uma base não preferencial.

ARTIGO 20.10

Negação de benefícios

Sem prejuízo dos prazos do procedimento de contratação, e sujeita a notificação prévia ao prestador de serviços da outra Parte e, se solicitado, a consultas com esse mesmo prestador, uma Parte poderá negar os benefícios deste Capítulo a tal prestador, se esse prestador for uma pessoa jurídica da outra Parte que não exerça atividade comercial significativa no território dessa outra Parte.

ARTIGO 20.11

Compensações

Em relação às contratações abrangidas, uma Parte não poderá buscar, considerar, impor ou exigir compensações.

ARTIGO 20.12

Publicação de informações sobre os contratos

1. Cada Parte:

- a) publicará prontamente todas as disposições legislativas e regulamentares, decisões judiciais ou decisões administrativas de aplicação geral, cláusulas modelo em matéria de contratos, impostas por lei ou regulamentação e incorporadas como referência nos anúncios e documentação das licitações e nos procedimentos no que diz respeito às contratações abrangidas, bem como quaisquer alterações que lhes sejam introduzidas por meio eletrônico ou impresso oficialmente designado, que sejam amplamente divulgados e de acesso fácil para o público;
- b) facultará, caso tal seja solicitado pela outra Parte, informações complementares sobre a aplicação dessas disposições;
- c) enumerará, nos Apêndices 20-F-1, 20-G-1, 20-H-1, 20-I-1 e 20-J-1, o meio eletrônico ou impresso pelo qual publicará a informação descrita na alínea (a);
- d) enumerará, nos Apêndices 20-F-2, 20-G-2, 20-H-2, 20-I-2 e 20-J-2, o meio eletrônico pelo qual publicará os anúncios requeridos pelos Artigos 20.13, 20.15, parágrafo 4, e 20.23, parágrafo 2.

2. Cada Parte notificará prontamente a outra Parte de qualquer alteração das informações enumeradas nos respectivos Apêndices dos Anexos 20-F a 20-J. Nos termos do Artigo 9.7, parágrafo 1, alínea (f), o Conselho Conjunto na sua configuração Comércio alterará devidamente os Anexos 20-F a 20-J.

ARTIGO 20.13

Publicação de avisos

Avisos de intenção de contratação

1. Para cada contratação abrangida, exceto nas circunstâncias descritas no Artigo 20.20, as entidades contratantes publicarão um aviso de intenção de contratação, que deverá ser diretamente acessível por meio eletrônico, a título gratuito, através de um ponto de acesso único, para a União Europeia a nível europeu e para os Estados do MERCOSUL signatários a nível nacional ou um ponto de acesso único estabelecido a nível do MERCOSUL. O aviso de intenção de contratação deve manter-se facilmente acessível ao público, pelo menos até ao termo do prazo indicado no mesmo. O meio eletrônico a ser utilizado deve ser enumerado nos respectivos Apêndices dos Anexos 20-F a 20-J por cada Parte. Cada um desses anúncios deve incluir as informações previstas no Anexo 20-O.

Aviso resumido

2. Para cada caso de intenção de contratação, as entidades contratantes publicarão, simultaneamente à publicação do aviso de intenção de contratação, um aviso resumido facilmente acessível, em um dos idiomas oficiais da OMC nos quais o Acordo da OMC é autêntico. Cada aviso incluirá as informações previstas no Anexo 20-K.

Aviso de contratação planejada

3. As entidades contratantes são incentivadas a publicar, pelos meios eletrônicos ou impressos adequados enumerados nos Apêndices 20-F a 20-J e o mais cedo possível em cada exercício fiscal, um aviso relativo aos seus planos futuros de contratação. Esse aviso deve incluir o objeto da contratação e a data prevista para a publicação do aviso de intenção de contratação.

4. As entidades contratantes enumeradas nos Apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3 dos Anexos 20-A a 20-E poderão utilizar um aviso de contratação planejada como aviso de intenção de contratação, desde que o mesmo inclua todas as informações referidas no Anexo 20-O que estiverem disponíveis, assim como uma declaração de acordo com a qual os fornecedores interessados devem manifestar à entidade contratante o seu interesse no contrato.

ARTIGO 20.14

Condições de participação

1. As entidades contratantes limitarão as condições de participação nas contratações às condições essenciais para assegurar que os fornecedores dispõem das capacidades jurídicas e financeiras, assim como das habilitações comerciais e técnicas, para cumprir o contrato em questão.
2. Ao determinar se um fornecedor cumpre as condições de participação, as entidades contratantes avaliarão as capacidades financeiras e as habilitações comerciais e técnicas do fornecedor em questão com base em suas atividades empresariais dentro e fora do território da Parte da entidade contratante.
3. As entidades contratantes podem exigir que o fornecedor demonstre possuir experiência anterior pertinente; no entanto, não poderão colocar como condição à participação de um fornecedor em uma determinada licitação o fato de o mesmo já ter se beneficiado anteriormente da contratação de um ou mais contratos por parte de uma entidade contratante de uma dada Parte ou já possuir experiência de trabalho no território de uma dada Parte.
4. Ao proceder a esta avaliação, as entidades contratantes deverão basear-se nas condições que tiverem especificado previamente nos avisos ou documentos da licitação.
5. Uma entidade contratante pode excluir um fornecedor pelos seguintes motivos:
 - a) falência;
 - b) falsas declarações;
 - c) eeficiências significativas no cumprimento de qualquer requisito ou obrigação importante no âmbito de contrato anterior ou contratos anteriores;
 - d) sentenças transitadas em julgado relativas a crimes ou a delitos graves contra a ordem pública;
 - e) outras sanções que impeçam o fornecedor de celebrar contratos com entidades de uma Parte;

- f) faltas graves de conduta profissional que ponham em questão a idoneidade do fornecedor; ou
- g) inadimplência no pagamento de tributos.

6. As condições de participação definidas pelas entidades contratantes, conforme estabelecido nos parágrafos 1, 2 e 3, devem ser preenchidas pelos fornecedores das Partes mediante a apresentação da documentação exigida pelo edital de licitação ou documentação equivalente.

ARTIGO 20.15

Qualificação dos fornecedores

Licitação seletiva

- 1. Se pretender recorrer a uma licitação seletiva, a entidade contratante:
 - a) incluirá no edital de concurso previsto pelo menos as informações especificadas nas alíneas a), b), c), i), j) e k) do Anexo 20-O e convidará os fornecedores a apresentarem um pedido de participação; e
 - b) fornecerá aos fornecedores qualificados, até o início do prazo para apresentação de propostas, pelo menos as informações especificadas nas alíneas d) a h) do Anexo 20-O.
- 2. As entidades contratantes reconhecem como fornecedores qualificados os fornecedores internos e os fornecedores da outra Parte que cumpram as condições de participação em uma determinada contratação, a menos que tenham estabelecido no edital de concurso previsto alguma limitação quanto ao número de fornecedores autorizados a apresentar propostas e os critérios para a seleção desse número limitado de fornecedores.
- 3. Se a documentação do edital de licitação não for colocada à disposição do público na data de publicação do anúncio a que se refere o parágrafo 1, a entidade contratante assegura que a documentação ficará disponível simultaneamente para todos os fornecedores qualificados selecionados em conformidade com o parágrafo 2.

Listas de fornecedores para utilizações múltiplas

4. Se a legislação de uma Parte autorizar as entidades contratantes a manterem listas de fornecedores para utilizações múltiplas, ela assegurará que o anúncio que convida os fornecedores interessados a candidatar-se à inclusão nessas listas:

- a) será publicado anualmente; e
- b) quando for publicado por meio eletrônico, estará acessível permanentemente em um dos meios de comunicação adequados enumerados nos Apêndices dos Anexos 20-F a 20-J. O anúncio em questão deve incluir as informações previstas no Anexo 20-L.

5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4, quando uma lista de fornecedores para utilizações múltiplas tiver um prazo de validade igual ou inferior a 3 (três) anos, a entidade contratante só poderá publicar o aviso previsto no parágrafo 4 uma única vez, no início do prazo de validade da lista, desde que o aviso:

- a) indique o prazo de validade e especifique que não serão publicados novos avisos; e
- b) seja publicado por meios eletrônicos e fique disponível permanentemente durante o respectivo prazo de validade.

6. As entidades contratantes permitirão aos fornecedores solicitar a qualquer momento a sua inclusão em uma lista para utilizações múltiplas, nela incluindo todos os fornecedores qualificados dentro de um prazo razoavelmente curto.

7. Se um fornecedor que não se encontre numa lista para utilizações múltiplas apresentar um pedido de participação em uma contratação baseada nessa lista, juntando toda a documentação necessária dentro do prazo previsto no Anexo 20-M, a entidade contratante deverá analisar esse pedido. As entidades contratantes não podem excluir um fornecedor do processo de contratação do contrato sob o fundamento de não disporem de tempo para analisar o pedido em questão, salvo nos casos excepcionais em que, devido à complexidade do processo, não lhes seja possível concluir a análise do pedido dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Entidades enumeradas nos Apêndices 20-A-2, 20-A-3, 20-B-2, 20-B-3, 20-C-2, 20-C-3, 20-D-2, 20-D-3, 20-E-2 e 20-E-3

8. As entidades contratantes incluídas nos Apêndices 20-A-2, 20-A-3, 20-B-2, 20-B-3, 20-C-2, 20-C-3, 20-D-2, 20-D-3, 20-E-2 e 20-E-3 podem utilizar um aviso para convidar os fornecedores a solicitarem a sua inclusão em uma lista para utilizações múltiplas como aviso de intenção de contratação, desde que:

- a) o aviso seja publicado em conformidade com o parágrafo 4 e inclua as informações listadas no Anexo 20-L, todas as informações listadas no Anexo 20-O que se encontrarem disponíveis, bem como uma declaração de que constitui um aviso de intenção de contratação ou de que os eventuais novos avisos quanto a contratações abrangidas pela lista para utilizações múltiplas só serão enviados aos fornecedores incluídos na lista para utilizações múltiplas; e
- b) a entidade contratante comunique o mais rapidamente possível aos fornecedores que manifestaram interesse em relação a determinada contratação informações que lhes permitam avaliar a contratação, incluindo as restantes informações requeridas nos termos do Anexo 20-O, na medida em que se encontrem disponíveis.

9. Qualquer fornecedor que tenha solicitado a sua inclusão numa lista de uso múltiplo em conformidade com o parágrafo 6 pode ser autorizado por uma entidade contratante enumerada nos Apêndices 20-A-2, 20-A-3, 20-B-2, 20-B-3, 20-C-2, 20-C-3, 20-D-2, 20-D-3, 20-E-2 e 20-E-3 a participar num determinado procedimento de contratação desde que haja tempo suficiente para a entidade contratante examinar se este satisfaz as condições de participação.

Informação sobre as decisões das entidades contratantes

10. A entidade contratante informará imediatamente qualquer fornecedor que apresente um pedido de participação em uma contratação ou de inclusão em uma lista para utilizações múltiplas da sua decisão quanto ao pedido.

11. A entidade contratante informará imediatamente o fornecedor e, a pedido deste, apresentar-lhe-á prontamente uma justificativa por escrito das razões que motivaram tal decisão, se a mesma:

- a) indeferir o pedido de participação em uma contratação ou de inclusão em uma lista para

- utilizações múltiplas apresentado pelo fornecedor;
- b) deixar de reconhecer um fornecedor como qualificado; ou
 - c) retirar o fornecedor de uma lista para utilizações múltiplas.

ARTIGO 20.16

Especificações técnicas

- 1. Uma entidade contratante não poderá elaborar, adotar ou aplicar quaisquer especificações técnicas, nem impor qualquer procedimento de avaliação da conformidade com o objetivo de, ou tendo por efeito, limitar a concorrência, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional ou aplicar tratamento discriminatório entre fornecedores.
- 2. Ao estabelecer as especificações técnicas para os bens ou serviços objeto da contratação, as entidades contratantes devem, quando for cabível:
 - a) definir as especificações técnicas em termos de desempenho e requisitos funcionais e não em função da sua concepção ou características descritivas; e
 - b) basear as especificações técnicas em normas internacionais sempre que estas existam; caso contrário, em regulamentos técnicos nacionais, em normas nacionais ou em códigos de construção reconhecidos; cada referência deve ser acompanhada da menção “ou equivalente”.
- 3. Sempre que as especificações técnicas incluam critérios de concepção ou características descritivas, as entidades contratantes indicarão, quando cabível, que levarão em conta as propostas de fornecimento de bens ou serviços equivalentes que preencham comprovadamente os requisitos da contratação mediante a inclusão de uma menção do tipo “ou equivalente” na documentação da licitação.
- 4. As entidades contratantes não podem estabelecer especificações técnicas que exijam ou mencionem uma determinada marca ou nome comercial, patente, direitos autorais, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não existam outros meios suficientemente

precisos ou inteligíveis para descrever os requisitos da contratação e desde que, nesses casos, a documentação da licitação contenha uma menção do tipo “ou equivalente”.

5. As entidades contratantes não podem solicitar nem aceitar, de uma maneira que tenha por efeito impedir a concorrência, qualquer parecer que possa ser utilizado na preparação da adoção de qualquer especificação técnica relativa a uma determinada contratação por parte de alguém que possa ter interesse comercial nessa contratação.

6. Para maior clareza, cada Parte, incluindo as suas entidades contratantes, pode, em conformidade com o presente Artigo, elaborar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o meio ambiente.

ARTIGO 20.17

Documentação da licitação

1. As entidades contratantes disponibilizarão aos fornecedores a documentação da licitação com todas as informações de que estes necessitem para poder elaborar e apresentar propostas válidas. Salvo disposição em contrário no aviso de intenção de contratação, a documentação em questão deve incluir uma descrição completa do seguinte:

- a) a contratação, em especial a natureza e a quantidade de bens ou serviços a serem contratados ou uma estimativa dessa quantidade quando ela não seja conhecida, bem como todas as condições a preencher, incluindo especificações técnicas, certificação de avaliação da conformidade, planos, desenhos ou instruções;
- b) as condições de participação dos fornecedores, incluindo uma lista das informações e documentos a apresentar por estes de acordo com essas condições;
- c) todos os critérios de avaliação a considerar na adjudicação do contrato, indicando a sua importância relativa, salvo se o preço for o único critério;
- d) se a entidade contratante adjudicar o contrato por meio eletrônico, os eventuais requisitos em matéria de autenticação e criptografia ou outros requisitos relativos ao envio da informação por

meio eletrônico;

- e) se a entidade contratante recorrer a um leilão eletrônico, as regras que o regem, incluindo a identificação dos elementos da proposta relativos aos critérios de avaliação com base nos quais o leilão será realizado;
- f) se a sessão de abertura das propostas for pública, a data, hora e lugar da abertura e, se for caso disso, as pessoas autorizadas a estar presentes;
- g) quaisquer outros termos ou condições, incluindo as modalidades de pagamento e eventuais restrições quanto ao modo de apresentação das propostas, por exemplo, em papel ou por meio eletrônico; e
- h) as eventuais datas para a entrega dos bens ou a prestação dos serviços.

2. Ao definir, na documentação do concurso, uma data para a entrega dos bens ou a prestação dos serviços, a entidade contratante levará em consideração fatores como a complexidade do contrato, a dimensão da subcontratação prevista e o tempo realisticamente necessário para produção, fornecimento e transporte dos bens a partir do ponto de abastecimento ou para a prestação dos serviços.

3. Os critérios de avaliação definidos no aviso de intenção de contratação ou na documentação da licitação poderão incluir, entre outros, o preço e outros fatores de custo, a qualidade, o mérito técnico, as características ambientais e as condições de entrega.

4. A entidade contratante fornecerá prontamente a documentação da licitação a qualquer fornecedor participante do processo que a solicitar e responderá a qualquer pedido razoável de informações pertinentes por parte dos fornecedores participantes, desde que as essas informações não confiram ao fornecedor em questão uma vantagem relativamente aos seus concorrentes na contratação e que o pedido tenha sido apresentado dentro dos prazos fixados.

5. Sempre que, antes de avaliar as propostas em conformidade com o Artigo 20.22, uma entidade contratante alterar ou adaptar os critérios ou requisitos estabelecidos no aviso de intenção de contratação ou na documentação relativa à licitação entregue aos fornecedores participantes, transmitirá por escrito todas essas alterações:

- a) a todos os fornecedores que estejam participando no momento em que a informação for alterada, se esses fornecedores forem conhecidos, e em todos os outros casos, da mesma forma que a informação original; e
- b) em momento que ainda permita a esses fornecedores alterarem as suas propostas e voltar a apresentá-las, se for o caso.

6. As entidades contratantes poderão exigir que os fornecedores participantes apresentem garantias de manutenção da proposta e que o fornecedor selecionado apresente garantia de execução.

ARTIGO 20.18

Prazos

A entidade contratante, tendo em conta as suas próprias necessidades, concederá tempo suficiente aos fornecedores para que estes preparem e apresentem pedidos de participação e propostas válidas, tendo em consideração fatores como a natureza e a complexidade do contrato, o grau de subcontratação previsto e o tempo necessário para o envio das propostas procedentes do estrangeiro ou do interior da Parte, sempre que não sejam utilizados meios eletrônicos. Esses prazos, incluindo as eventuais prorrogações, devem ser os mesmos para todos os fornecedores interessados ou participantes. Os prazos aplicáveis são estabelecidos no Anexo 20-M.

ARTIGO 20.19

Negociações

1. Se a legislação de uma Parte autorizar as entidades contratantes a proceder à contratação através de negociações, as entidades contratantes podem fazê-lo nos seguintes casos:

- a) no contexto de compras em relação aos quais tenham indicado essa intenção no aviso de intenção de contratação; ou

- b) quando se depreenda da avaliação das propostas que nenhuma delas é manifestamente a mais vantajosa, em termos dos critérios de avaliação específicos indicados nos anúncios ou na documentação da licitação.

2. A entidade contratante:

- a) garantirá que a eliminação de fornecedores que participam nas negociações ocorra segundo os critérios de avaliação enunciados nos avisos ou na documentação da licitação; e
- b) uma vez concluídas as negociações, estabelecerá um prazo comum para a apresentação de propostas novas ou revistas pelos fornecedores restantes.

ARTIGO 20.20

Licitações limitadas

1. Desde que o procedimento de licitação não seja utilizado para impedir a concorrência ou proteger os fornecedores internos, as entidades contratantes podem adjudicar compras através de licitação limitada nos seguintes casos:

- a) desde que:
 - i) não tenham sido apresentadas propostas ou nenhum fornecedor tiver solicitado a participação,
 - ii) não tenham sido apresentadas propostas em conformidade com os requisitos essenciais da documentação da licitação;
 - iii) nenhum dos fornecedores tiver satisfeito as condições de participação; ou
 - iv) as propostas apresentadas tiverem envolvido conluio,

desde que os requisitos da documentação do concurso não tenham sido substancialmente alterados;

- b) quando, no que se refere às obras de arte, ou por razões relacionadas com a proteção de direitos exclusivos de propriedade intelectual, em especial patentes ou direitos autorais, ou informações confidenciais, ou na inexistência de concorrência por razões técnicas, os bens ou serviços apenas puderem ser fornecidos por um determinado fornecedor e não existir outra alternativa ou substituto razoável;
- c) para fornecimentos adicionais pelo fornecedor original de bens ou serviços que não estavam incluídos no âmbito do contrato inicial, sempre que a mudança de fornecedor desses bens ou desses serviços adicionais:
 - i) não puder ser efetuada por razões econômicas ou técnicas, em especial requisitos de permutabilidade ou interoperabilidade com equipamento existente, programas informáticos, serviços ou instalações existentes adquiridos ao abrigo do contrato inicial, e
 - ii) for gravemente inconveniente ou provocar uma duplicação substancial dos custos para a entidade contratante;
- d) quando se tratar de bens adquiridos em mercados de matérias-primas;
- e) quando as entidades contratantes adquiram protótipos ou bens ou serviços novos desenvolvidos a seu pedido no âmbito ou para a execução de um determinado contrato de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento original; uma vez satisfeitos esses contratos, as sucessivas adjudicações de bens ou prestações de serviços são abrangidas pelo disposto no presente Capítulo;
- f) na medida do estritamente necessário, quando, por razões de urgência resultantes de acontecimentos imprevisíveis para a entidade contratante, os bens ou serviços não possam ser obtidos em tempo útil por licitação aberta ou licitação seletiva;
- g) quando uma compra for adjudicada ao vencedor de um concurso para trabalhos de concepção desde que o concurso seja organizado em consonância com os princípios do presente Capítulo e os participantes sejam avaliados por um júri independente tendo em vista a contratação do vencedor do concurso; ou

- h) no caso de aquisições efetuadas em condições excepcionalmente favoráveis que apenas se verifiquem a muito curto prazo, como as alienações não habituais por parte de pessoas jurídicas que, normalmente, não são fornecedores, ou as alienações de ativos de empresas em liquidação ou sob administração judicial.
2. As entidades contratantes manterão registros ou elaborarão relatórios por escrito que indiquem os motivos específicos para qualquer contratação nos termos do parágrafo 1.

ARTIGO 20.21

Leilões eletrônicos

Sempre que pretender recorrer a um leilão eletrônico no âmbito de uma contratação abrangida, a entidade contratante comunicará a cada participante, antes do início do leilão eletrônico:

- a) o método de avaliação automática, incluindo as fórmulas matemáticas, que se baseia nos critérios de avaliação estabelecidos na documentação da licitação e que deve ser utilizado no ordenamento e reordenamento automático durante o leilão;
- b) os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos da sua proposta quando o contrato deva ser adjudicado com base na proposta mais vantajosa; e
- c) qualquer outra informação pertinente quanto à realização do leilão.

ARTIGO 20.22

Tratamento das propostas e adjudicação dos contratos

1. A entidade contratante receberá, abrirá e tratará todas as propostas de acordo com procedimentos que garantam a equidade e a imparcialidade do processo de contratação e a confidencialidade das propostas.

2. A entidade contratante não poderá penalizar qualquer fornecedor cuja proposta seja recebida após o prazo especificado para o seu recebimento se o atraso se dever unicamente a um tratamento inadequado por parte da entidade contratante.
3. A fim de poder ser considerada para os efeitos de contratação, a proposta deverá ser apresentada por escrito, devendo, no momento da sua abertura, cumprir todos os requisitos essenciais estabelecidos na documentação da licitação e, se for o caso, nos avisos, e provir de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.
4. A menos que a entidade contratante determine que não é do interesse público adjudicar o contrato, deve adjudicá-lo ao fornecedor que tiver determinado estar em condições para dar cumprimento ao contrato e que, com base unicamente nos critérios de avaliação especificados nos avisos e na documentação da licitação, tiver apresentado a proposta mais vantajosa ou o preço mais baixo, se for este o único critério.
5. Se uma entidade contratante receber uma proposta com um preço anormalmente inferior aos das outras propostas apresentadas, pode verificar junto ao fornecedor se este satisfaz as condições de participação e tem condições para dar cumprimento ao contrato.
6. A entidade contratante não pode recorrer a outras alternativas, anular o procedimento de contratação ou alterar contratos adjudicados a fim de escapar às obrigações impostas pelo presente Capítulo.
7. As Partes podem prever que, se, por razões imputáveis ao fornecedor selecionado, o contrato não for celebrado em um prazo razoável, ou se o fornecedor selecionado não cumprir a garantia de execução do contrato a que se refere o Artigo 20.17 ou não cumprir as condições contratuais, o contrato possa ser adjudicado ao fornecedor que tiver apresentado a segunda proposta mais vantajosa.

ARTIGO 20.23

Transparência da informação sobre contratações

1. A entidade contratante

ARTIGO 20.24

Divulgação de informações

1. A pedido de uma Parte, a outra Parte prestará de imediato todas as informações pertinentes sobre a adjudicação de uma contratação abrangida, a fim de determinar se o procedimento da sua contratação foi realizado em conformidade com as regras do presente Capítulo. Quando a divulgação dessa informação possa prejudicar a concorrência em licitações futuras, a Parte que recebe as informações em questão não as pode divulgar a nenhum fornecedor, salvo nos casos em que, após ter consultado a Parte que facultou as informações, esta tiver dado o seu consentimento.
2. Sem prejuízo de outras disposições do presente Capítulo, nenhuma das Partes, incluindo as respectivas entidades contratantes, poderá comunicar a um fornecedor quaisquer informações suscetíveis de prejudicarem a concorrência leal entre os fornecedores.
3. Nenhuma das disposições do presente Capítulo pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte, incluindo as suas entidades contratantes, autoridades e instâncias de recurso, a divulgar informações confidenciais quando essa divulgação:
 - a) constituir um entrave à aplicação da lei;
 - b) for suscetível de prejudicar a concorrência leal entre os fornecedores;
 - c) prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou
 - d) for, de qualquer outro modo, contrária ao interesse público.

ARTIGO 20.25

Procedimentos internos de recurso

1. As Partes estabelecerão ou manterão procedimentos de recurso administrativo ou judicial rápidos, eficazes, transparentes e não discriminatórios, através dos quais os fornecedores possam impugnar:

- a) uma violação do presente Capítulo; ou
- b) o descumprimento das medidas adotadas por uma Parte nos termos do presente Capítulo, quando o fornecedor não tiver o direito de impugnar diretamente a violação do presente Capítulo ao abrigo da legislação de uma Parte,

no contexto de uma contratação abrangida, na qual o fornecedor está ou esteve interessado. As normas processuais que regem a impugnação devem ser codificadas por escrito e disponibilizadas ao público.

2. Cada Parte poderá prever, no seu direito interno, que, caso um fornecedor apresente uma queixa no âmbito de uma contratação abrangida, a Parte em questão incentivará a sua entidade contratante e o fornecedor a chegarem a uma solução mediante a realização de consultas. A entidade contratante deverá analisar as eventuais queixas de modo imparcial e em tempo hábil, de modo a não prejudicar a participação do fornecedor em contratações em curso ou futuras nem o seu direito a procurar obter reparação no âmbito de um processo de caráter administrativo ou judicial.

3. Será concedido a cada fornecedor prazo suficiente para preparar e apresentar um recurso, que não pode, em caso algum, ser inferior a 10 (dez) dias a contar da data em que o fornecedor em questão teve conhecimento ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento dos motivos que fundamentam o recurso.

4. Cada Parte identificará ou designará pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente das respectivas entidades contratantes, encarregada de receber e apreciar eventuais recursos interpostos por fornecedores contra a contratação abrangida.

5. Se o recurso for inicialmente apreciado por uma instância que não seja uma das autoridades a que se refere o parágrafo 4, a Parte em questão assegurará que o fornecedor pode recorrer da decisão

inicial para uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente da entidade contratante que adjudicou o contrato impugnado. Qualquer instância de recurso que não seja um tribunal deverá estar sujeita a controle jurisdicional ou a garantias processuais que assegurem que:

- a) a entidade contratante responderá por escrito ao recurso e fornecerá à instância recursal todos os documentos pertinentes;
- b) os participantes no processo terão o direito de serem ouvidos antes de a instância recursal tomar uma decisão;
- c) os participantes no processo terão o direito de serem representados e acompanhados;
- d) os participantes no processo terão acesso a todas as fases do processo;
- e) os participantes no processo terão o direito de solicitar que o processo seja público e que possam estar apresentar testemunhas; e
- f) as decisões ou recomendações relativas a recursos interpostos por fornecedores serão comunicadas, por escrito, dentro de prazos razoáveis e fundamentadas.

6. Cada Parte adotará ou manterá em vigor procedimentos que permitam:

- a) a adoção rápida de medidas cautelares a fim de garantir a possibilidade de o fornecedor participar na licitação. Essas medidas cautelares podem ter por efeito a suspensão do processo de contratação. Os referidos procedimentos podem prever a possibilidade de, quando se apreciar a oportunidade de se decretar medidas cautelares, serem tidas em conta eventuais consequências francamente negativas para os interesses em questão, incluindo o interesse público. Os motivos que justifiquem uma inação deverão ser apresentados por escrito; e
- b) a adoção de medidas corretivas ou de compensação por perdas ou danos sofridos, que poderão ser limitadas aos custos da elaboração da proposta ou aos custos do recurso, ou incluir ambos, quando a instância recursal tenha confirmado a existência de uma violação ou descumprimento na acepção do parágrafo 1.

ARTIGO 20.26

Emendas e retificações da abrangência

1. Uma Parte pode propor emendas ou retificações dos respectivos Anexos 20-A a 20-E.

Emendas

2. Se uma Partes pretender emendar os respectivos anexos referidos no parágrafo 1, compromete-se a:

a) notificar a outra Parte por escrito; e

b) incluir na notificação uma proposta de ajustes compensatórios adequados, destinada à outra Parte, de forma a manter o nível de abrangência a um nível comparável ao que existia antes da emenda em questão.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, alínea b), uma Parte não tem de propor ajustes compensatórios se a alteração abranger uma entidade contratante sobre a qual deixou efetivamente de exercer controle ou influência.

4. A outra Parte pode opor-se à alteração se:

a) um ajuste proposto em conformidade com o parágrafo 2, alínea b), não for adequado para manter um nível comparável de abrangência mutuamente acordada; ou

b) a alteração proposta abranger uma entidade sobre a qual a Parte tiver deixado efetivamente de exercer controle ou influência ao abrigo do parágrafo 3;

A outra Parte pode opor-se por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação referida no parágrafo 2, alínea a). Se não for apresentada qualquer objeção por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação, considera-se que a Parte em questão aceitou a emenda proposta.

Retificações

5. As seguintes alterações dos Anexos de uma Parte são consideradas uma retificação de natureza meramente formal, desde que não afetem a abrangência mutuamente acordada prevista no presente Capítulo:

- a) a alteração do nome de uma entidade;
- b) a fusão de duas ou mais entidades constantes de um Apêndice; e
- c) a cisão de uma entidade constante de um Apêndice em 2 (duas) ou mais entidades, sendo todas acrescentadas às entidades enumeradas no mesmo Apêndice.

A Parte que efetua retificação de natureza meramente formal não é obrigada a prestar ajustes compensatórios.

6. No caso de retificações propostas aos Anexos de uma Parte, a Parte em questão notificará a outra Parte das retificações efetuadas de 2 em 2 (de dois em dois) anos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

7. Uma Parte poderá notificar a outra de qualquer objeção a uma proposta de retificação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da respectiva notificação. Se uma Parte apresentar uma objeção, exporá as razões pelas quais considera que a retificação proposta não constitui uma alteração prevista no parágrafo 5 e descreverá o efeito dessa retificação na abrangência mutuamente acordada ao abrigo do presente Capítulo. Se não forem apresentadas objeções por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação, considera-se que a Parte em questão aceitou a retificação proposta.

Consultas e resolução de controvérsias

8. Se a outra Parte levantar objeções à alteração ou retificação proposta, as Partes procurarão resolver a questão mediante a realização de consultas. Se não for alcançado um acordo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da objeção, a Parte que pretende alterar ou retificar os respectivos Anexos poderá sujeitar a questão ao procedimento de solução de controvérsias previsto no Capítulo 29, salvo se as Partes concordarem em prorrogar esse prazo.

9. O procedimento de consulta estabelecido no parágrafo 8 não prejudica a realização de consultas nos termos do disposto no Capítulo 29.

10. Se uma Parte não se opuser à alteração proposta nos termos dos parágrafos 2 e 3, ou à retificação proposta nos termos do parágrafo 5, ou se as emendas ou retificações forem acordadas entre as Partes mediante consultas ou houver uma solução definitiva da controvérsia nos termos do Capítulo 29, o Conselho Conjunto na sua configuração Comércio alterará o Anexo em questão, de modo a refletir as alterações ou retificações acordadas ou os ajustes compensatórios acordados.

ARTIGO 20.27

Subcomitê de Compras Públcas

1. O Subcomitê de Compras Públcas, instituído nos termos do Artigo 9.9, parágrafo 4, desempenhará as seguintes funções, para além das enumeradas nos Artigos 2.4 e 9.9:

- a) supervisionar a abertura recíproca dos mercados de compras públcas;
- b) proceder ao intercâmbio de informações sobre oportunidades em matéria de compras governamentais de cada Parte, incluindo informações estatísticas sobre contratações governamentais; e
- c) debater o âmbito e os meios de cooperação em matéria de compras governamentais entre as Partes, tal como previsto no Artigo 20.28.

ARTIGO 20.28

Cooperação em matéria de compras governamentais

1. As Partes cooperarão a fim de garantir a aplicação efetiva do presente Capítulo. Para tal, as Partes utilizarão os instrumentos, recursos e mecanismos existentes e disponíveis.

2. Especificamente, as atividades de cooperação nesta matéria poderão ser levadas a cabo, entre

outras atividades, através de:

- a) intercâmbio de informações, boas práticas, dados estatísticos, peritos, experiências e políticas em áreas de interesse comum;
- b) intercâmbio de boas práticas sustentáveis nas contratações públicas e outras áreas de interesse comum;
- c) promoção de redes, seminários e *workshops* sobre temas de interesse comum;
- d) transferência de conhecimentos, incluindo contatos entre peritos da União Europeia e dos Estados do MERCOSUL signatários; e
- e) partilha de informações entre a União Europeia e os Estados do MERCOSUL signatários, com vistas a facilitar o acesso dos fornecedores das Partes, em especial para as micro, pequenas e médias empresas, aos mercados de compras públicas das Partes.